



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.942 - AL (2013/0334212-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CHRISTIANNE ROSE SILVA BARROS
ADVOGADO : CLÊNIO PACHÊCO FRANCO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO A PEDIDO. AJUDA DE CUSTO. DESCABIMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. Não ocorre afronta ao art. 535 do CPC, quando a matéria objeto do Recurso foi enfrentada pelo Tribunal *a quo*, na medida em que explicitou os fundamentos pelos quais não proveu a pretensão da recorrente. Não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a adoção de posicionamento contrário ao interesse da parte.

2. A ajuda de custo será devida somente ao servidor que, no interesse da administração, for trabalhar em nova sede, com mudança de domicílio, em caráter permanente.

3. Na hipótese, o Tribunal de origem consignou que a remoção da servidora se deu a pedido. Ajuda de custo descabida. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de março de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.942 - AL (2013/0334212-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CHRISTIANNE ROSE SILVA BARROS
ADVOGADO : CLÊNIO PACHÊCO FRANCO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso.

A parte agravante afirma que possui direito à indenização referente ao pagamento do valor de diárias.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.942 - AL (2013/0334212-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.2.201.

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo da agravante não merece guarida.

Conforme consignado no *decisum* impugnado, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

O Tribunal *a quo*, soberano na análise do contexto fático-probatório, fundamentado nas provas trazidas aos autos, afirmou que a remoção da ora agravante ocorreu à pedido. Transcrevo:

O julgamento da apelação foi claro no sentido de afirmar que Portaria nº10/2007 estabelece que a remoção dos funcionários seja a pedido, sem ônus para o Ministério Público Federal, e que o ato da administração foi no sentido de beneficiar a apelante, deferindo o seu pedido de remoção, lotando-a no Município de Arapiraca provisoriamente, até a conclusão das obras de construção da sede da Justiça Federal em Alagoas, não sendo razoável o estado arcar com custos que não tiveram origem nem finalidade pública, hipótese única a ensejar o pagamento dos custos do trânsito necessário (fl. 308, e-STJ).

É pacífico na jurisprudência do STJ que o servidor só terá a ajuda de custo, nos termos do art. 53 do Regime Jurídico Único, quando houver interesse da Administração.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PÚBLICO. PROCURADOR AUTÁRQUICO. REMOÇÃO A PEDIDO. RECURSO ESPECIAL. ART. 53 DA LEI 8.112/90. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AJUDA DE CUSTO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A ajuda de custo, de que trata o art. 53 da Lei 8.112/90, será devida ao servidor que, no interesse da administração, for servir em nova sede, com mudança de domicílio, em caráter permanente.

2. Na hipótese, o servidor, procurador autárquico, realizou mudança de residência de Florianópolis para Curitiba. Todavia, essa mudança foi decorrente da sua remoção, a pedido, por interesse próprio, razão por que não há falar em interesse exclusivo da administração, hábil a ensejar a concessão da indenização pleiteada. Ajuda de custo descabida. Precedentes.

3. (...) 4. Recurso conhecido e improvido. (REsp 387189/SC, Quinta Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 1º/8/2006).

Portanto, deduz-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação, igualmente, no ponto.

Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Com essas considerações, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0334212-1

**AgRg no
REsp 1.408.942 / AL**

Números Origem: 200880010006702 504569 5642

PAUTA: 11/03/2014

JULGADO: 11/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CHRISTIANNE ROSE SILVA BARROS
ADVOGADO : CLÊNIO PACHÊCO FRANCO JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Diárias e Outras Indenizações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CHRISTIANNE ROSE SILVA BARROS
ADVOGADO : CLÊNIO PACHÊCO FRANCO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.